

13/11/00

Recupera p/legislidade - REC. 92/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0040/2000 DE 2000

28- 1450

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0040/2000 DE 09/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO (PMDB)

EMENTA:

DISPOE SOBRE A ISENCAO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITO
RIAL URBANO (IPTU), AOS MUNICIPAIS QUE TIVEREM SUA RESI
DENCIA INVADIDA POR AGUAS PLUVIAIS PROVENIENTES DE
ENCHENTES.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:16:43

00000055764-15



ARQUIVADO EM

05/01/2001

MARIA ISABEL LORES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Folha no 01 de proc.
no 40 de 1970

Adelina Cicone
Assistant Superintendent

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0040/2000

LIDO HOJE

AS COMISSOES DE: 09FEV2000

Contra Justica
P. L. B. M. A. P. S. T.
C. H. E. C. e. T. A. L. L. O
F. U. N. D. A. M. E. N. T. O

PRESIDENTE

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos munícipes que tiverem sua residência invadida por águas pluviais provenientes de enchentes.

A Câmara Municipal de SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º - Todos os imóveis regularizados do Município de São Paulo que forem comprovadamente atingidos por inundações causadas por enchentes terão isenção total no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Conservação e Limpeza no ano subsequente à ocorrência.

Art. 2º - Para fazer jus à isenção citada o contribuinte apresentará junto à Prefeitura Municipal de São Paulo requerimento acompanhado de documentos que comprovem a posse ou locação do imóvel, bem como sua regularização.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura contestar a veracidade da ocorrência da inundação e comunicar ao contribuinte no prazo máximo de 10 (dez) dias contados à partir do protocolamento do requerimento.

§ ÚNICO – O contribuinte poderá recorrer da decisão da Prefeitura Municipal, apresentando provas da ocorrência da inundação no imóvel em questão, através de provas comprobatórias, tais como fotos, testemunhas, etc.

SEÇÃO DE REVISÃO

19 FEV 2000 ☆

18:00

- DT 10 -

11.11.1994

Assunto: Ocorrência de furto de
dinheiro em caixa de
café - Rua da Assembleia, 100
- São Paulo, SP - 05001-900

Assunto: Ocorrência de furto de dinheiro em caixa de

café - Rua da Assembleia, 100 - São Paulo, SP - 05001-900
Assunto: Ocorrência de furto de dinheiro em caixa de
café - Rua da Assembleia, 100 - São Paulo, SP - 05001-900
Assunto: Ocorrência de furto de dinheiro em caixa de
café - Rua da Assembleia, 100 - São Paulo, SP - 05001-900

Assunto: Ocorrência de furto de dinheiro em caixa de
café - Rua da Assembleia, 100 - São Paulo, SP - 05001-900
Assunto: Ocorrência de furto de dinheiro em caixa de
café - Rua da Assembleia, 100 - São Paulo, SP - 05001-900

Assunto: Ocorrência de furto de dinheiro em caixa de
café - Rua da Assembleia, 100 - São Paulo, SP - 05001-900
Assunto: Ocorrência de furto de dinheiro em caixa de
café - Rua da Assembleia, 100 - São Paulo, SP - 05001-900

Assunto: Ocorrência de furto de dinheiro em caixa de
café - Rua da Assembleia, 100 - São Paulo, SP - 05001-900
Assunto: Ocorrência de furto de dinheiro em caixa de
café - Rua da Assembleia, 100 - São Paulo, SP - 05001-900

CÂMARA	PAULO
SEGUE(M) 3	rubri-
cado(s) 2a3	ção sob
n.º 4 111 2100	

Adelina Ciccone
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	40	de 1900

Assistência Parlamentar

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

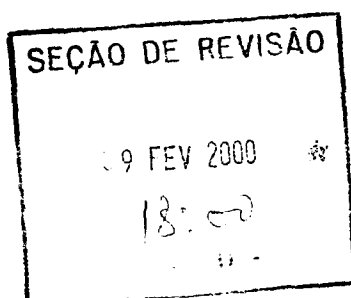
Art. 5º - As despesas com a publicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2000,

JOOJI HATO

Vereador

Líder da Bancada do PMDB





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	40	de 1900
<i>Adelina Cicone</i>		
Assistente de Secretaria		
Reg. 1900		

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta iniciativa é o de reduzir as perdas materiais sofridas pelos proprietários de imóveis invadidas por águas pluviais provenientes de enchentes, pois com certeza tal medida jamais cobrirá totalmente as perdas materiais e a depreciação do imóvel causados pelas constantes inundações.

Acreditamos que a Câmara Municipal de SÃO PAULO e seus representantes devam se mostrar sensíveis ao drama sofrido por estes moradores que muitas vezes têm que recomeçar suas vidas destruídas por estes acidentes.

Ressaltamos que este projeto de lei menciona tão somente as perdas materiais, pois se levarmos em conta os danos psicológicos, físicos e até a perda de vidas humanas causadas por estas ocorrências, certamente o débito público seria infinitamente maior.

Certo de poder contar com a solidariedade dos nobres Pares, peço-lhes apoio para aprovação imediata desta importante matéria.

SECRET

It is requested that you advise the Bureau of the results of your investigation of the above-captioned matter. The Bureau is particularly interested in the results of your investigation of the activities of the above-captioned individual in the United States and in the results of your investigation of the activities of the above-captioned individual in the foreign countries.

Very truly yours,
Special Agent in Charge

Enclosed for the Bureau are two copies of a letterhead memorandum (LHM) dated and captioned as above. The LHM contains a summary of the information received from the above-captioned individual and from the above-captioned individual's associates, and a summary of the results of the investigation of the above-captioned individual's activities in the United States and in the foreign countries.

Very truly yours,
Special Agent in Charge



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 40 de 2000 09 / 02 / 2000 (a)

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Ào
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, constam os PIs. 184/93, 47/95, 264/97.

PL 79/91, 60/95, 112/98.

S.P., 14/02/2000

Adi - 20.241/96 Incent.

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Ao Nobre Vereador

JOOJI HATO

Para se manifestar sobre os PIs. 184/93, 47/95 e
60/95, que tratam de matéria similar à do presen
te projeto.

24, 02, 2000
Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador Jooji Hato,

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

24.02.2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEGUIE M juntado S nesta data, um documento e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº -5- e -6-

Em 05 05 00

(a)

ANA RAUZA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.979

Trata-se do Projeto de Lei 40/2000, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano aos munícipes que tiverem sua residência invadida por águas pluviais provenientes de enchentes. Tal PL difere-se dos demais, que tratam do mesmo tema, pelos motivos abaixo especificados: PL 184/93, de autoria do nobre ex-Vereador Alberto Calvo, pede a isenção do IPTU aos imóveis que estejam situados em áreas de costumeira enchente, tendo havido ou não a ocorrência, o que não prevê o PL 40/2000.

PL 47/95, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, difere-se no PL 40/2000 que trata o assunto de forma ampla, dando-lhe direcionamento e temporalizando a isenção do IPTU para o ano subsequente a ocorrência, o que não prevê o citado PL 47/95.

PL 60/95, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, prevê o abatimento parcial do IPTU.

PL 264/97, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, prevê a isenção ou redução do IPTU, diferindo-se também do PL 40/2000.

E finalmente o PL 112/98, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que prevê indenização aos munícipes vítimas de enchentes e outros acidentes, mas não especifica que tal indenização seja pela isenção do IPTU.

Assim, uma vez que todos os PLs diferem-se entre si, tendo por tanto todos prosperado, solicito que o mesmo tratamento seja dado ao PL 40/2000.


Vereador JOOJI HATO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 6 -

do processo nº

PL-40 de 2000.05.05.00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente da Chefia Técnica
Registro 11.070

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

09/05/2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

09/05/2000

BRENO GANDHUMAN
Assessor Vic. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/05/2000

CARMEN DE BELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Em 18 de maio de 2000

Presidente

SEGUIE m juntado 7,8e9# nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em 29 de 06 de 00

(a).....

Carlos Roberto da Silva
Secretário
24.430



Folha nº	02	#	do
Processo	40100	#	
Carla Roberto Silva			

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de maio de 2000

Senhor Vereador,

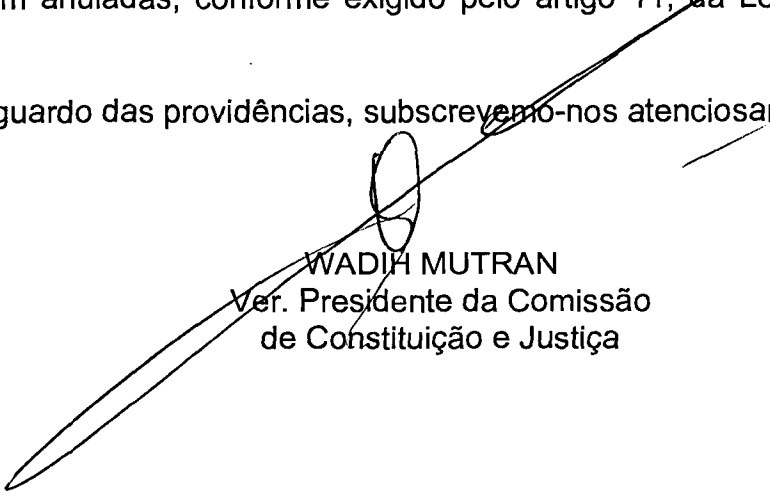
Ref. Projeto de Lei nº 0040/2000

Cumpre-nos informar que o Projeto de Lei nº 0040/2000, de autoria de Vossa Excelência, em trâmite nesta Comissão, necessita de aditamento à justificativa a fim de adequá-lo às exigências do art. 11, da Lei nº 12.878/99 (Diretrizes Orçamentárias), que assim dispõe:

"Art. 11 – Os projetos de lei que impliquem em redução de receita dos exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido."

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de providenciar, com a máxima urgência, a juntada, através de requerimento, de aditamento à justificativa, a estimativa de renúncia de receita e a indicação das despesas a serem anuladas, conforme exigido pelo artigo 11, da Lei 12.878/99 (L.D.O.).

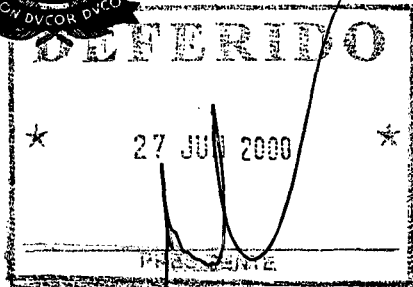
No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,


WADIH MUTRAN
Ver. Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

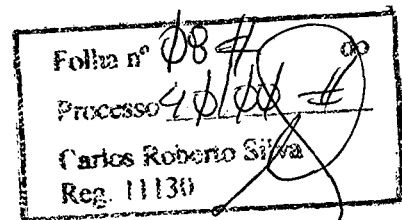
Exmo. Sr.
Jooji Hato
DD. Vereador da Câmara Municipal de São Paulo

klv/pl0040-0

Forika Kanai 29/05/00
JOJOJI HATO 17:07
Vereador 23.589



Requerimento



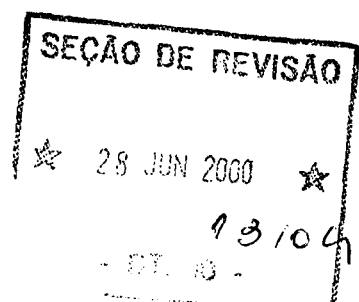
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS
13-0979/2000

REQUEIRO, a Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275 parágrafo 2 do Regimento Interno) seja feito aditamento, conforme segue, ao PL 0040/2000 de autoria do vereador JOOJI HATO.

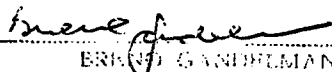
Sala das Sessões,

JOOJI HATO
Líder da Bancada do PMDB



A Com. de Const. e Justiça

29 / 06 / 2000



BRUNO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 29/06/2000 às 15h.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Folha nº	09	do
Processo	4000	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de Junho de 2000.

Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Vereador WADIIH MUTRAN

Em aditamento ao PL 0040/2000 solicitamos o seguinte
acréscimo ao texto da Justificativa:

" Em observância ao art. 11 da lei 12.878, de 08 de Julho de
1999 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), apresentamos
estimativa da renúncia de receita implicada pela presente
propositura, bem como indicativo de despesa a ser anulada.

Estimativa de renúncia de IPTU - R\$ 100.000,00
Indicativo de anulação de despesa -
Código de dotação 28.17.99.99.999.8591
Discriminação - Reserva de Contingência
Valor - R\$ 100.000,00 "

JOÃO HATO

Líder da Bancada do PMDB

CÂM.	DE SÃO PAULO
Segue	informação, rubricada sob documento
folha A 10 e 11	a)
07/07/2000	Carmona de Mello Req. 101041

PL 0040/2000

30/06/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, aos Municípios que tiverem sua residência invadida por águas pluviais provenientes de enchentes.

Não obstante os elevados propósitos do eminente autor, o projeto não reúne condições de prosperar.

De fato a Constituição Federal prevê a hipótese da isenção tributária, no artigo 150, § 6º, que deverá ser instituída mediante lei específica.

O Código Tributário Nacional, no artigo 176, "caput", estabelece que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as **condições e requisitos** exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

Assim, as condições têm que estar claramente delimitadas pela lei, para que não haja dúvidas em relação ao alcance de seus efeitos, a fim de que sejam evitadas injustiças ou distorções da real vontade do legislador.

Para tanto, o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 238, coloca entre os requisitos dos projetos, no inciso III, a "divisão em artigos numerados, claros e concisos."

Também a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre normas gerais de elaboração legislativa, estabelece no artigo 7º, inciso III, que o primeiro artigo do texto deverá indicar o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, sendo este "estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico e científico da área respectiva".

O artigo 11, inciso II, alínea "a", dispõe que, no momento da redação da norma, para a obtenção de precisão, o legislador deverá "articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensinar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie **com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.**"

O projeto em questão não delimita com clareza qual o alcance do termo "inundações causadas por enchente" para os efeitos da concessão da isenção e não estabelece parâmetros objetivos para sua averiguação. Não determina qual o grau de comprometimento do imóvel para que este possa ser considerado inundado, deixando esta avaliação à discricionariedade do Executivo, ferindo o artigo 176, que prevê a fixação legal das condições e requisitos da isenção.

Além disso, o artigo 28, da Consolidação da Legislação Tributária, estabelece que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou seu possuidor a qualquer título. No artigo 2º, ao estabelecer os documentos que devem ser apresentados para a obtenção da isenção, o projeto coloca

somente "os documentos que comprovem a posse ou locação do imóvel, bem como sua regularização", não incluindo entre eles a prova da propriedade, que deveria ter sido incluída porque o proprietário também é contribuinte.

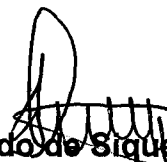
Assim, o projeto colide com os artigos 176, do Código Tributário Nacional; 7º, inciso III e 11, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 95/98; 238, inciso III, do Regimento Interno da Casa e 28, da Consolidação da Legislação Tributária.

Face ao exposto, opina-se,

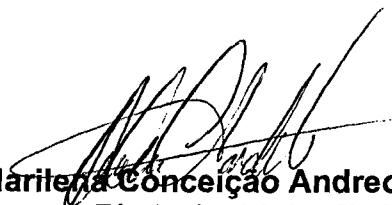
PELA ILEGALIDADE.



Karen Lima Vieira
Assessor Técnico II (Juri)



Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)



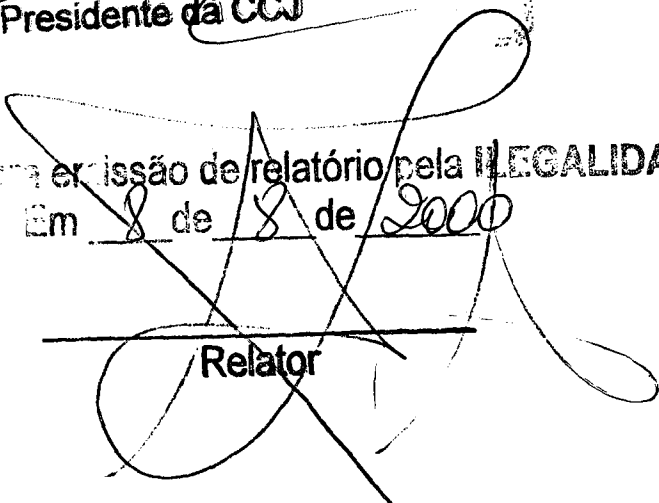
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 18 de 7 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 8 de 8 de 2000


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntos os autos do processo nº 1.130, de 1913, em que se pede a rubricação das
Folhas de nº 13 e 14 do livro nº 1.130.

Folhas de nº 13 e 14 do livro nº 1.130.
Assina Roberto da Silva
Req. 1.130



31/10/00

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1232/2000

PARECEI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0040/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, aos Municípios que tiverem sua residência invadida por águas pluviais provenientes de enchentes.

Não obstante os elevados propósitos do eminente autor, o projeto não reúne condições de prosperar.

De fato a Constituição Federal prevê a hipótese da isenção tributária, no artigo 150, § 6º, que deverá ser instituída mediante lei específica.

O Código Tributário Nacional, no artigo 176, "caput", estabelece que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as **condições e requisitos** exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

Assim, as condições têm que estar claramente delimitadas pela lei, para que não haja dúvidas em relação ao alcance de seus efeitos, a fim de que sejam evitadas injustiças ou distorções da real vontade do legislador.

Para tanto, o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 238, coloca entre os requisitos dos projetos, no inciso III, a "divisão em artigos numerados, claros e concisos."

Também a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre normas gerais de elaboração legislativa, estabelece no artigo 7º, inciso III, que o primeiro artigo do texto deverá indicar o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, sendo este "estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico e científico da área respectiva".

O artigo 11, inciso II, alínea "a", dispõe que, no momento da redação da norma, para a obtenção de precisão, o legislador deverá "articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie **com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.**"

O projeto em questão não delimita com clareza qual o alcance do termo "inundações causadas por enchente" para os efeitos da concessão da isenção e não estabelece parâmetros objetivos para sua averiguação. Não determina qual o grau de comprometimento do imóvel para que este possa ser considerado inundado, deixando esta avaliação à discricionariedade do Executivo, ferindo o artigo 176, que prevê a fixação legal das condições e requisitos da isenção.

Além disso, o artigo 28, da Consolidação da Legislação Tributária, estabelece que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou seu possuidor a qualquer título. No artigo 2º, ao estabelecer os documentos que devem ser apresentados para a obtenção da isenção, o projeto coloca somente "os documentos que comprovem a posse ou locação do imóvel, bem como sua regularização", não incluindo entre eles a prova da propriedade, que deveria ter sido incluída porque o proprietário também é contribuinte.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	37	do
Processo	4800	
Carimbo	Roberto Silva	
RECEBUE	11/130	

Assim, o projeto colide com os artigos 176, do Código Tributário Nacional; 7º, inciso III e 11, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 95/98; 238, inciso III, do Regimento Interno da Casa e 28, da Consolidação da Legislação Tributária.

Face ao exposto, opina-se,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/10/00.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
(contra)

[Handwritten signature]
(contra)

[Handwritten signature]
(contra)

[Handwritten signature]
RECEBUE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 07 / 11 / 00
 página 41, 42 coluna 04, 05
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 07 / 11 / 00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 13.014 e folha de informação sob
 n.º 14 / 14 / 11 / 00 a ()

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 14 de pro.
a.º 910.40 de 2000
AB

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 10 de novembro

de 2000

MEMO 143 / 00-ATM

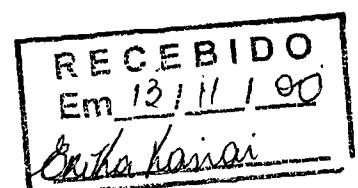
AO NOBRE VEREADOR

JOOJI HATO

O PL.40/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



JOOJI HATO
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntada nesta data	pagos a informação rubricada sob
documento	
fólio n. 35	16.281.11.000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substitua
Registro 10.686

Folha n.º	15	de proc.
n.º PL	40	de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves

11 - REC - Cte de Seção CS.10-Substituta
11-0092/2000 Registro 10.686

RECURSO

Inconformado com o parecer n.º 1232/2000 da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, quanto ao projeto de lei n.º 40/2000, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões a seguir expostas.

O projeto tem por objetivo isentar do IPTU os munícipes que tenham sofrido prejuízo material com as enchentes.

O projeto recebeu parecer pela inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, sob o fundamento de que a proposta não "delimita com clareza qual o alcance do termo 'inundações causadas por enchentes' " e que ainda não especifica as condições e requisitos para tal efeito.

Não assiste razão à Douta Comissão de Constituição e Justiça, como se verá a seguir.

São Paulo convive com enchentes desde o século passado, um cotidiano que se repete todos os verões. Fatos amplamente noticiados pela imprensa impressa, radiofônica e televisiva, ressaltando-se em todas as coberturas jornalísticas a omissão do poder público frente a esta problemática na Cidade de São Paulo. Assim, o objetivo do legislador não poderia ser mais claro nesta propositura: o de amenizar os prejuízos dos munícipes que ano após ano vê sua residência ser inundada pelas águas pluviais provenientes de enchentes, sem que nada possa fazer e não tendo a quem recorrer para ser ressarcido. O projeto vem dar ao contribuinte o direito de solicitar a isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, além de temporalizar tal condição, concedendo a isenção para o ano subsequente à ocorrência.

Clara é pois a condição para a solicitação da isenção do IPTU, senão vejamos, - que as águas pluviais provenientes das enchentes adentrem ao imóvel trazendo prejuízo de ordem material ao morador ou moradores. Da mesma forma claros são os requisitos para tal concessão, - que o morador apresente requerimento junto à Prefeitura solicitando tal isenção, e que este esteja acompanhado por documentos comprobatórios da posse ou locação do imóvel, bem como de sua regularização.

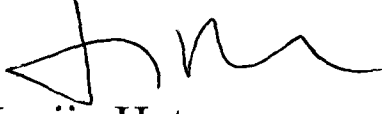
Folha n.º	16	de pro.
n.º	21.40	de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

De outra feita, outros projetos de lei que tramitam na Casa e que tratam sobre matéria semelhante, porém distintamente, tratam o assunto da mesma maneira, objetivando a destinação de isenção parcial ou redução do IPTU para "áreas de costumeiras enchentes" ou "residência inundada pelas enchentes", tendo todos prosperado e estando os mesmos tramitando pelas Comissões.

Dessa forma, não havendo óbice ao prosseguimento do projeto, como se vê do acima exposto, bem como pelas razões que serão apresentadas posteriormente no momento da apreciação deste recurso, solicito ao Egrégio Plenário a rejeição do parecer 1232/2000 da Comissão de Constituição e Justiça, encaminhando-se a proposição às demais Comissões competentes.

Sala das Sessões, 22/11/2000


Jooji Hato

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pape- formulário fabricado sob
fôlha n.º 1710210101 de 1000000 *[assinatura]*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL. 40

de

2000, 02, 01 2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	17 fls.
Arquivo em	05.01.2001
O Func.º	

VIVIANE FERREIRA DO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18 e 19

Em 18 02 09

(a) *Lucas M. T. Alves Soto*
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 28 do Processo
nº 07-40 de 2009
Lucas m. m. s. s. s.

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RDT 1214

13 - RDS
13- 00058/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 99/01; 101/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 275/01; 335/01; 378/01; 601/01.

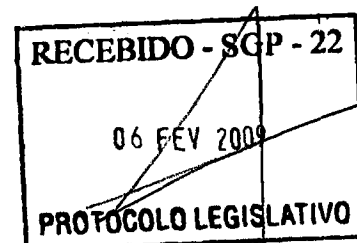
40/00; 254/00; 388/00.

415/99.

159/98.

158/97; 422/97; 433/97; 434/97; 513/97; 714/97; 814/97; 873/97; 874/97;

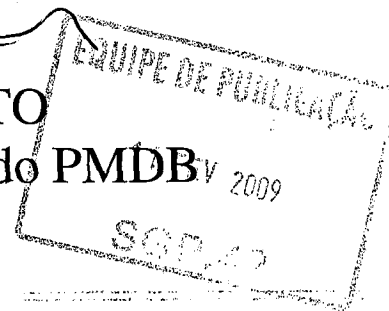
PR: 13/98; 26/97



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB 2009





do processo nº 07-40 de 2002, de 18 / 02 / 09

(a)

HL 11230

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16/02/2009

SGP. 2

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

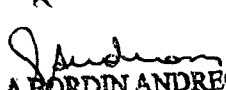
SGP.33 em, ¹⁸ de fevereiro de 2009

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

ADP

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR. 2009

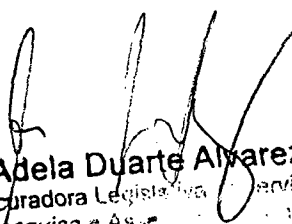

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO Nº _____	SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
19/03/09 1500	
SAÍDA:	AS: _____ h ASS: _____

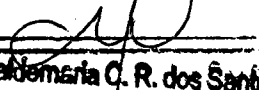
Sr(a) _____
Efetuar Pesquisa.
SP. _____ / 200 _____

Pesquisa Efetuado

Isis
19/03/09
Isis - Técnica Administrativa
RF. 11.207


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa - Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 110.004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>20 139</u> . S.P. <u>12 105 110</u>


Valdemaria C. R. dos Santos
Técnico Administrativo
RF 10.839



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0040/00

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, que estabelece: "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso";

- Decreto Municipal nº 51.357, de 20 de fevereiro de 2010, aprova a consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo, arts. 89 a 91;

- PL nº 0184/93, de autoria do Vereador Alberto Calvo, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano para prédios residenciais, situados em locais de costureira enchente, regiões alagadiças e beiras de córregos do Município de São Paulo;

- PL nº 0372/01, de autoria do Vereador Antonio Paes, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte que teve prejuízos causados por enchentes;

- PL nº 0040/06, de autoria dos Vereadores Adilson Amadeu e Russomano, que dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU para os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo;

- PL nº 0006/07, de autoria do Vereador Donato, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do IPTU para imóveis atingidos pelas enchentes;

- PL nº 558/07, de autoria do Vereador Donato, que altera a Lei nº 14.493/07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

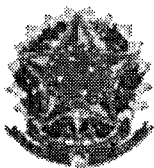
Folha 21
Proc. N° 400100
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Adeja Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Proc. N° 22
40
100
Valkemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Folha 24
Proc. N° 40 1.00
Valdemar C. R. dos Santos

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 51357**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 71
Seção II	- Limites de Valor do Imposto	72 a 74
Seção III	- Inscrição Imobiliária	75 a 79
Seção IV	- Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção V	- Infrações e Penalidades	81 a 83
Seção VI	- Restituição de Tributos Imobiliários	84
Seção VII	- Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	- Normas Gerais	85
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo	86 a 88
Subseção III	- Enchentes	89 a 91
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	92 a 96
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	97
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	98
Subseção VII	- Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	99 a 103
Seção VIII	- Arrecadação	104 a 107
Seção IX	- Disposições Finais	108 a 114
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	115 a 119
Seção II	- Sujeito Passivo	120
Seção III	- Cálculo do Imposto	121 a 126
Seção IV	- Arrecadação	127 a 134
Seção V	- Isenção	135 a 137
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos ..	138 a 140
Seção VII	- Disposições Gerais	141 a 145
CAPÍTULO V	- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência	146 e 147
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	148 a 151
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	152 a 162
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	163 a 165
Subseção II	- Regime de Estimativa	166 a 171

Subseção III	- Regime Especial	172
Seção V	- Alíquotas	173
Seção VI	- Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	174 a 181
Seção VII	- Lançamento e Recolhimento.....	182 a 185
Seção VIII	- Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.....	186 a 191
Seção IX	- Livros e Documentos Fiscais	192 a 198
Seção X	- Declarações Fiscais	199 a 201
Seção XI	- Arrecadação	202 a 204
Seção XII	- Infrações e Penalidades.....	205 a 213
Seção XIII	- Descontos	
Subseção I	- Fundo Municipal de Inclusão Digital.....	214
Subseção II	- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD.....	215
Seção XIV	- Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	- Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.....	216
Subseção II	- Moradia Econômica	217
Subseção III	- Habitação de Interesse Social – HIS.....	218
Subseção IV	- Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	- Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	219
Parte II	- Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.....	220 e 221
Parte III	- Das Disposições Gerais.....	222 a 224
Subseção V	- Profissionais Liberais e Autônomos	225 e 226
Subseção VI	- Remissões e Anistias Concedidas em 2005	227 a 232
Subseção VII	- Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo.....	233 e 234
Seção XV	- Disposições Gerais	235 a 239
CAPÍTULO VI	- Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I	- Projetos Culturais.....	240 a 242
Seção II	- Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	243
Seção III	- Desenvolvimento da Área Central do Município	244 a 254
Seção IV	- Desenvolvimento da Zona Leste do Município.....	255 a 263
Seção V	- Cinemas.....	264 a 269
Seção VI	- Região Adjacente à Estação da Luz	270 a 278
Seção VII	- Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	279 a 286
TÍTULO II	- DAS TAXAS	
CAPÍTULO I	- Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador.....	287 a 296
Seção II	- Sujeito Passivo.....	297 a 299
Seção III	- Cálculo	300 a 307
Seção IV	- Lançamento	308
Seção V	- Inscrição.....	309 a 313
Seção VI	- Arrecadação.....	314 a 316
Seção VII	- Infrações e Penalidades.....	317
Seção VIII	- Isenções.....	318 e 319
Seção IX	- Disposições Gerais	320 a 325
CAPÍTULO II	- Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador.....	326 a 330
Seção II	- Sujeito Passivo.....	331 a 333
Seção III	- Cálculo	334
Seção IV	- Lançamento	335 a 337
Seção V	- Arrecadação.....	338 a 340
Seção VI	- Infrações e Penalidades.....	341
Seção VII	- Isenções.....	342 a 346
Seção VIII	- Disposições Gerais	347 a 353
CAPÍTULO III	- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I	- Incidência	354 a 356
Seção II	- Sujeito Passivo.....	357
Seção III	- Cálculo da Taxa	358
Seção IV	- Lançamento de Ofício	359
Seção V	- Arrecadação	360 a 363

Seção VI	- Sanções e Procedimentos	364 a 375
Seção VII	- Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	376
Seção VIII	- Fator de Correção Social – “Fator K”	377 a 382
TÍTULO III	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	- Incidência	383 a 385
Seção II	- Sujeito Passivo	386
Seção III	- Cálculo e Edital	387 a 389
Seção IV	- Lançamento	390 e 391
Seção V	- Arrecadação	392 a 396
Seção VI	- Disposições Finais e Isenções	397 a 399
TÍTULO IV	- DA COSIP	400 a 408
TÍTULO V	- DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	409 a 427
TÍTULO VI	- DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	428 a 439
TÍTULO VII	- DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	- Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I	- Das Medidas de Fiscalização	440 a 445
Seção II	- Da Formalização do Crédito Tributário	446 a 450
Seção III	- Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	451 a 454
CAPÍTULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal	
Seção I	- Normas Gerais do Processo	
Subseção I	- Dos Atos e Termos Processuais	455
Subseção II	- Da Prioridade de Tramitação e Julgamento	456 a 458
Subseção III	- Dos Prazos	459
Subseção IV	- Da Vista do Processo	460
Subseção V	- Dos Impedimentos	461
Subseção VI	- Das Provas	462 a 466
Subseção VII	- Das Decisões	467 a 469
Seção II	- Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	470 a 476
Seção III	- Do Procedimento de Primeira Instância	477 a 480
Seção IV	- Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	- Das Disposições Gerais	481 a 484
Subseção II	- Do Recurso Ordinário	485 a 488
Subseção III	- Do Recurso de Revisão	489
Subseção IV	- Do Pedido de Reforma de Decisão	490
CAPÍTULO III	- Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal	
Seção I	- Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	491
Seção II	- Do Conselho Municipal de Tributos	492 a 499
Seção III	- Da Presidência e Vice-Presidência	500
Seção IV	- Das Câmaras Reunidas	501 e 502
Seção V	- Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	503 a 506
Seção VI	- Da Representação Fiscal	507 e 508
Seção VII	- Da Secretaria do Conselho	509
Seção VIII	- Das Gratificações	510 e 511
CAPÍTULO IV	- Da Consulta	512 a 517
CAPÍTULO V	- Dos Demais Processos Administrativos Fiscais	518 a 520
CAPÍTULO VI	- Disposições Finais	521 a 524

TÍTULO VIII	- PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI	525 a 543
TÍTULO IX	- PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT....	544 a 560
TABELAS	- I A XI	
Tabela I	Fatores de Profundidade	
Tabela II	Fatores de Esquina	
Tabela III	Fatores Diversos	
Tabela IV	Fatores de Obsolescência	
Tabela V	Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI	Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2010	
Tabela VII	Obras de Pavimentação	
Tabela VIII	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Observação	- LEI N° 13.776, DE 10/10/04 - ISENÇÃO DE IPTU.	

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência	
Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;	Art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído.	Art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 desta Consolidação.	Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
§ 1º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.	Com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07.
§ 2º. A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.	
§ 3º. No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.	
§ 4º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.	Art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08.
Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 215 desta Consolidação.	Art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido.	Art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.	
Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.	Art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 430, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.	Art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
CAPÍTULO III Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano Seção I Planta Genérica de Valores	
Art. 49. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação.	Art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86.

III - R\$ 2.566,02 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) e até R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos);

IV - R\$ 5.132,07 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos) e até R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos);

V - R\$ 10.264,17 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

§ 2.º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção VI

Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 84. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Seção VII

Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I

Normas Gerais

Art. 85. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

§ 1.º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2.º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86;

Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88;

Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94;

Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.

Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.

§ 3.º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tomou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II
Parcelamento Irregular de Solo

Art. 86. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 87. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 88. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.

Subseção III
Enchentes

Art. 89. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 90. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 89 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 91. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 89, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificadas afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 89, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 89, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.

Art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.

Art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

§ 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV Adaptação de Fachadas

Art. 92. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação da Lei nº 14.657, de 21/12/07, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

- I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;
- II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros);
- IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;
- V - não sejam utilizados como indústria;
- VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 93. O desconto previsto no artigo anterior será aplicado na conformidade da seguinte tabela:

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º. Para a concessão do desconto será considerado:

- I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;
- II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício 2008, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto no *caput* deste artigo.

Art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Câmara Municipal de São Paulo

P R O J E T O D E L E I

01 - PL
01-0184/93-7

Dispõe sobre a concessão de isenção de IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO , para Prédios Residenciais, situados em locais de costumeira enchente, regiões alagadiças e beiras de córregos do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º- Ficam isentos do pagamento do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, os prédios residenciais, situados em zonas de costumeira enchente, regiões alagadiças e beiras de córregos, em virtude dos prejuízos advindos a seus moradores, por ocasião das grandes chuvas e a precariedade destas habitações.

Artigo 2º- As despesas com a execução desta lei , correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1993


Dr. ALBERTO CALVO
Vereador

PROJETO DE LEI 01-0372/2001, do Vereador Antonio Paes - Baratão.

"Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte que teve prejuízos causados por enchentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o contribuinte que teve prejuízos em seu imóvel, causados por enchentes, desde que estes prejuízos sejam na ordem de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto cobrado.

Artigo 2º - Para ter direito a referida isenção, o contribuinte deverá apresentar ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, um requerimento indicando a sua qualificação e anexar documentos que comprovem a propriedade, posse e os danos causados.

Parágrafo único: Na falta de documento hábil, será aceito declaração do contribuinte, assinada por duas testemunhas, sob as penas da lei.

Artigo 3º - O requerimento será apreciado no máximo em 10 (dez) dias.

Artigo 4º - Caberá ao Executivo dessa municipalidade, estabelecer diretrizes para o cumprimento desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 60 dias, a partir da sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0040/2006 dos Vereadores Adilson Amadeu (PTB) e Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no Município de São Paulo.

§ 1º - Os proprietários, titulares do seu domínio útil ou seus possuidores a qualquer título de imóveis atingidos por enchentes e alagamentos deverão solicitar os requerimentos em formulário próprio, pleiteando a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, dentro do prazo 30 (trinta) dias, a contar da data do ocorrido, sob pena de preclusão do direito.

§ 2º - Serão considerados imóveis atingidos aqueles que tiverem necessidade de ser, temporária ou definitivamente, desocupadas em função do alagamento e ou inundação.

§ 3º - Por decisão da autoridade competente que conceder a remissão prevista no "caput" deste artigo implicará em dever de restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU vigente, na forma regulamentar.

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificadas pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

I - pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;

II - pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

Art. 3º Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0006/2007 do Vereador Donato (PT)

"Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do IPTU para imóveis atingidos pelas enchentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre os imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município.

Parágrafo único - A decisão administrativa que conceder a remissão prevista no "caput" deste artigo abrangerá apenas o exercício cujo imóvel tenha sido atingido pela enchente, implicando à Municipalidade o dever de restituir ao contribuinte as importâncias já recolhidas, a título de IPTU, durante o exercício, na forma do regulamento.

Art. 2º - Para efeito da concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificados pertencentes às áreas afetadas listadas em relatório elaborado pelas Subprefeituras.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se áreas afetadas, os logradouros onde os imóveis edificados sofram danos decorrentes da invasão irresistível das águas, com destruição de alimentos, móveis, eletrodomésticos, instalações elétricas e outros bens previstos na regulamentação da presente lei.

Art. 3º - Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0558/2007 do Vereador Donato (PT)

Altera a lei 14.493, de 09 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da lei 14.493, de 09 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º. ...

§ 1º.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento, excetuando-se desta regra os imóveis já isentos do IPTU no momento da enchente, que receberão a indenização da Municipalidade em dinheiro, até o limite previsto no parágrafo anterior."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

RECEBIDO SGP-21

Em 18/05/2010

EA

Eduardo Akamine

Técnico Administrativo

RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 2 e folha de informação
sob n° 40. 02/10/2013

EA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

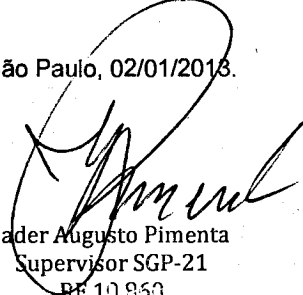
do processo nº 01-40..... de 2000.....,02./.....01./.....2013. (a).....

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.950

MFN 7976

19/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>19.02.2009</u> Arquivado novamente em <u>22.01.2013</u> Com <u>40</u> folhas. 
--

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33